



Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-2999

Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	538272/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLANDIA
CNPJ:	04.221.486/0001-49
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOSE GUEDES DE SOUZA
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	RONDOLANDIA
NÚMERO OS:	5390/2024
EQUIPE TÉCNICA:	MARIA DAS DORES SILVA MODESTO





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	15
4. CONCLUSÃO	16
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	16
Apêndice A - Análise Comparativa da Movimentação Orçamentária	
Apêndice B - Decreto nº 11/2023	
Apêndice C - Lei Orçamentária 2023	





1. INTRODUÇÃO

Conforme ofício nº 232/2024/GAB/DN de 29/05/2024 (Control-P), o Senhor JOSÉ GUEDES DE SOUZA, Prefeito Municipal de Rondolândia – MT, no exercício de 2023, foi citado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de governo do município.

A defesa do Gestor foi enviada a este Tribunal em 14/06/2024, protocolo nº 1860984/2024 - TCE/MT, por meio do documento nº 476462, de 14/06/2024.

Contudo, as argumentações e documentos enviados em sua **Defesa** foram registrados como sendo **Alegações Finais** no sistema Controlp-P deste Tribunal (doc. 476463/2024).

As análises a seguir serão feitas considerando a fase processual de **manifestação da defesa**, cujos documentos foram apresentados pelo jurisdicionado.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações e documentos apresentados.

JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2023 no total de R\$ 3.145.906,52.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O Gestor trouxe, às fls.04 e 05 doc. 476463/2024, a imagem do quadro 6.2 do Anexo 6 apresentado resumidamente no tópico 5.2.1.1 do Relatório Preliminar, fls. 33 e 34 doc. 467645/2024.

O Quadro informa o montante de R\$ 3.145.906,52 negativos, referente a indisponibilidade financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em restos a pagar não processados em 2023.

Em sua defesa informa que o quadro se refere a fonte de recursos orçamentárias e despesas empenhadas, e que este fato ocorreu devido as obras terem sido licitadas pelo valor global, ainda em fase de execução e outras despesas.





Afirma que em 2023 fecharam o exercício financeiro por fonte de todas com superávit, conforme imagem anexada do tópico 5.1.3.4.1 Quociente do Resultado da Execução Orçamentária – QREO, que apura o resultado de superávit orçamentário de execução, resultante da análise da receita orçamentária com a despesa orçamentária.

Informa que serão zelosos e farão esforços para que no próximo fechamento de balanço financeiro não ocorra esta situação.

Análise da Defesa:

De acordo com o quadro 6.2 do Anexo 6 do Relatório Preliminar, fls. 97 a 104 e quadro resumo fls. 33 e 34 do relatório preliminar - doc. 467645/2024, ficou demonstrado que se considerando o valor global das fontes de recursos, há disponibilidade financeira, entretanto na análise dos saldos das fontes individualizadas algumas apresentaram saldos negativos, sem recursos disponíveis para pagamento das despesas inscritas em restos a pagar não processados, conforme análise no tópico 5.2.1.1.

O Quadro 6.2 do Anexo 6 do Relatório Preliminar, fls. 97 a 104 do relatório preliminar - doc. 467645/2024, apura a Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar do Poder Executivo exceto RPPS, resultando na disponibilidade de caixa líquida, após a inscrição de despesas inscritas em restos a pagar não processados, ou seja, faz análise comparativa dos recursos financeiros (Disponibilidade de caixa bruta) e com as despesas inscritas em restos a pagar de exercícios anteriores, atual, e demais obrigações financeiras, resultando os saldo positivos ou negativos em cada fonte de recurso.

O gestor reconheceu o fato ocorrido e apresentou de forma global suas argumentações, não trouxe informações sobre cada fonte com saldo negativo.

Quanto a afirmativa da defesa sobre o superávit no fechamento do exercício financeiro conforme demonstrado no cálculo do Quociente do Resultado da Execução Orçamentária – QREO (Tópico 5.1.3.4.1 do relatório preliminar), não procede a argumentação da defesa, pois o Quociente – QREO apura o resultado de superávit orçamentário de execução, resultante da análise da receita orçamentária com a despesa orçamentária, enquanto que este achado trata-se de situação financeira para pagamento de restos a pagar.

Pelo exposto, os argumentos apresentados não foram suficientes para regularizar este item.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) *Houve créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no montante de R\$ 8.463.779,00, resultante da diferença apontada entre o montante de créditos abertos R\$ 13.753.782,20 e o montante autorizado na LOA (15%) de R\$ 5.290.003,20, conforme demonstrado no Apêndice - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

Em sua defesa o Gestor apresenta extenso comentário e planilhas sobre os créditos adicionais e suas autorizações, que transcrevemos resumidamente.

Modalidade de Aplicação Fundamentos/Conceito.

O Gestor optou pela modalidade de aplicação, estabelecida nos termos da Portaria nº 163/2001, artigos 5º e 6º transcritos às fls. 06 do doc. defesa nº 434627/2024.

Entende que o detalhamento da despesa por elemento na Lei Orçamentária é tão somente por: categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, e que as execuções orçamentárias devem observar o detalhamento da natureza da despesa até o nível de elemento de despesa. Transcreve alguns conceitos apresentados pela Escola Nacional de Administração Pública e Resoluções de Consultas nº 10/20123 e 15/2010 deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, às fls. 06 a 10 doc. defesa nº 434627/2024.

Informa que o montante bruto de receita fixado na LOA foi de R\$ 41.736.000,00, e no artigo 5º consta autorização de suplementação de 15% igual a R\$ 6.260.400,00. Com base nesta autorização foram abertos créditos suplementares por anulação no total de R\$ 5.306.505,34, conforme demonstrado na tabela I, às fls. 12 e 13 doc. defesa. Informa ainda, que os demais valores apontados foram suplementados e reduzidos na modalidade de aplicação, conforme tabela nº II, às fls. 13 e 14 do doc. defesa.

Orçamento Bruto – R\$ 41.736.000,00.

Afirma o gestor que o percentual autorizado na LOA de 15% do orçamento bruto equivale a R\$ 6.260.400,00, conforme cálculo às fls. 11 e Tabela I, fls. 12 e 13 do doc. defesa.

Por derradeiro afirma o gestor que todos os créditos abertos foram autorizados por Lei, e que a modalidade de aplicação é assunto pacificado nesta Egrégia Corte de Contas. Os remanejamentos ocorrem por ofício e são recepcionados pela sistema APLIC, através das tabelas de alterações nos item 5 a 8, e anexo imagem da tabela do TCE fl. 14 do doc. defesa.

Para dar respaldo as suas justificativas foram anexadas aos autos a Resolução de Consulta nº 15 /2010 -TCE/MT (fls.27-29), Lei Orçamentária nº 539/2022 (fls. 30-34), Decretos nº 11, 12, 13, 17, 19 e 21(fl. 47 a 87) e Ofícios relativos as Alterações no Quadro Detalhado da Despesa – QDD, através de movimentação de recursos fixados no orçamento por ofício (fls. 88 a 178).

Análise da Defesa:

As Legislações trazidas pelo Gestor disciplinam e orientam ações que compõem as peças de planejamento da administração municipal, neste caso especificamente do Orçamento Anual. No entanto, há de considerar que na elaboração do orçamento e na condução da execução orçamentária a administração municipal possa ter entendimentos que não coadunam com as normativas legais, que demonstraremos a seguir:

Artigo 6º da Portaria nº 163/2001, assim estabelece:





“Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á, **no mínimo**, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação” **(grifo nosso)**.

O gestor afirmou que o detalhamento das despesas, é **tão-somente** categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

Pelo exposto já ocorreu divergência de entendimentos.

Modalidade de Aplicação - Portaria 163/2001

De acordo com artigo 3º da portaria 163/2001, a classificação da despesa, segundo a sua natureza, compõe-se de: I – Categoria Econômica, II – Grupo de Natureza e Despesa e III – Elemento de Despesa.

O § 1º do artigo 3º define que o grupo natureza da despesa será complementada pela informação gerencial denominada “modalidade de aplicação”, a qual tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidade no âmbito da mesma esfera de governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

O artigo 5º desta Portaria amplia a definição contida no artigo 3º estabelece a estrutura da despesa a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de Governo, sendo:

- a) “c” representa a categoria econômica;
- b) “g” o grupo de natureza da despesa;
- c) “mm” a modalidade de aplicação;
- d) “ee” o elemento de despesa; e
- e) “dd” o desdobramento, facultativo, do elemento de despesa

O Parágrafo único deste artigo define que a discriminação da natureza de despesa, de que trata o Anexo III desta Portaria, é apenas exemplificativa, podem ser ampliadas para atender às necessidades de execução, observados a estrutura e os conceitos constantes do Anexo II desta Portaria.

No caso em tela a modalidade de aplicação mencionada pela defesa é a de nº 90 – Aplicações Diretas, que constituem aplicação pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralizações de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo, conforme o Anexo II a Portaria 163/2001.

Modalidade de Aplicação – ENAP – Escola Nacional de Administração Pública.

O gestor trouxe o seguinte entendimento da ENAP (fl.08 doc. defesa):





“Nos casos em que a despesa autorizada na Lei orçamentária **tenha sido discriminada até o nível de modalidade de aplicação**, a movimentação de recursos entre elementos de despesas pertencentes ao mesmo crédito orçamentário **não configura alteração do orçamento, mas mera alteração no detalhamento da despesa**, dispensando a autorização legislativa e o decreto de abertura de crédito adicional.” Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) (grifo nosso)

Sobre esta transcrição vale destacar que se a movimentação altera o detalhamento de despesa, dispensa a autorização legislativa e o decreto de abertura de crédito adicional apenas na seguinte condição “a movimentação de recursos entre elementos de despesas pertencentes ao mesmo crédito orçamentário” isto está bem claro na orientação do ENAP.

Modalidade de Aplicação – Res. Consulta 10/2013 e 15/2010 do TCE/MT

O Gestor transcreve o item 03 de ambas as resoluções:

(3) nos casos em que a despesa autorizada na lei orçamentária tenha sido discriminada até o nível de modalidade de aplicação, a movimentação de recursos entre elementos de despesas pertencentes ao mesmo crédito orçamentário não configura alteração do orçamento, mas mera alteração no detalhamento da despesa, dispensando a autorização legislativa e o decreto de abertura de crédito adicional;

Como se pode observar as Resoluções do TCE/MT estão em consonância com entendimento da ENAP trazido pela defesa, e aparece novamente a seguinte condição “**a movimentação de recursos entre elementos de despesas pertencentes ao mesmo crédito orçamentário**” para que seja dispensada a autorização legislativa e o decreto de abertura de crédito adicional.

Pelo demonstrado **a movimentação de recursos entre elementos de despesas pertencentes ao mesmo crédito orçamentário, é condição determinante para que não seja configurado alteração do orçamento**, mas sim alteração no detalhamento da despesa, dispensando a autorização legislativa e o decreto de abertura de crédito adicional, caso a despesa tenha sido discriminada até o nível de modalidade de aplicação.

A defesa apoia seus argumentos no que foi estabelecido no artigo 6º da Portaria nº 163/2001, de que na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á, **no mínimo**, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação. Essa forma de apresentação das despesas é na Lei Orçamentária.

Os fatos que demandaram deste apontamento ocorreram durante a execução orçamentária, as despesas de determinada programação orçamentária foram detalhadas até o elemento de despesa e subelemento de despesa, tanto é verdade que os créditos abertos foram por meio de Lei autorizativa (LOA) e Decretos do Executivo, e o mais agravante neste caso, é que a movimentação não foi dentro do mesmo crédito orçamentário, nem com valores idênticos.





Créditos Orçamentários.

Importante trazer o conceito de “créditos orçamentários.

A Escola Nacional de Administração Pública trata deste assunto no Orçamento Público Conceito Básico -Módulo 5, e traz os seguintes conceitos:

São autorizações de despesas expressa em valores monetários pela LOA para atender a uma determinada programação orçamentária.

Pode-se definir a Execução Orçamentária como a utilização dos créditos (ou dotações) consignados no orçamento. Já a execução financeira representa a utilização dos recursos financeiros, visando a atender a realização das ações orçamentárias atribuídas a cada unidade.

No contexto da técnica orçamentária, os termos Crédito e Recurso têm significados distintos. Crédito designa o lado orçamentário, representando a dotação ou autorização de gasto. Já Recurso refere-se ao lado financeiro, indicando dinheiro ou saldo financeiro.

De acordo com a definição, crédito orçamentário é igual dotação orçamentária (autorização de gasto), com valores monetários para atender uma determinada despesa, compondo a programação orçamentária.

Decretos do Executivo.

Os Decretos citados e anexados pela defesa, nos quais foram utilizados a modalidade de aplicação, são os seguintes:

Decreto 11, de 27/06/2023 – R\$ 301.500,00, fls. 47 e 48;

Decreto 12, de 03/07/2023 – R\$ 1.799.500,00, fls. 49 – 53;

Decreto 13, de 17/08/2023 – R\$ 615.158,00, fls. 54 – 57;

Decreto 17, de 01/09/2023 – R\$ 1.759.246,92, fls. 58 – 65;

Decreto 19, de 05/10/2023 – R\$ 1.416.731,62, fls. 66 – 72;

Decreto 21, de 01/11/2023 - R\$ 2.453.598,57, fls. 73 a 87.

Estes Decretos foram autorizados pela LOA (Lei nº 539/2022), constam no Apêndice A e no Quadro 2.6 do Anexo 2 do Relatório Preliminar, fls. 75-76, inclusive no Quadro 2.6 os valores constam na coluna Anulação.

Importante enfatizar que no texto dos decretos, no artigo 2º, consta como fonte de recursos para cobertura dos créditos de que trata o artigo 1º, a fonte Anulação de dotações consignadas no orçamento





vigente, ou seja, mais uma forte comprovação de que a movimentação não se trata de Modalidade de Aplicação, ou de remanejamento no Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD, como a defesa sugere ao anexar aos autos os ofícios de alterações no QDD, fls. 88 a 178 doc. defesa.

Para melhor elucidar a questão apresentaremos imagens da movimentação ocorrida na classificação orçamentária, considerando para análise órgão, função, subfunção, natureza da despesa, projeto atividade, modalidade de aplicação, elemento de despesa e valor. As análises comparativas constam no apêndice A deste relatório de defesa.

Pelo demonstrado no Anexo A, em todos os decretos ocorreram divergências na classificação orçamentária quanto a função, subfunção, programa, ação, natureza da despesa e valor. Toda essa movimentação descaracteriza o argumento da defesa sobre a utilização de "Modalidade de Aplicação".

Vale ressaltar que o Decreto nº 11 de 27/06/2023 no valor de R\$ 301.500,00 enviado pela defesa às fls. 47 e 48, apresenta divergência com o Decreto 11, de 27/06/2023 no valor de R\$ 301.500,00 enviado no Sistema Aplic – Apêndice B deste relatório de defesa.

O Decreto enviado pela defesa traz antes do artigo 1º o seguinte parágrafo: "Conforme o Art. 60 (da LEI 00539/2022 LOA): Os Quadros Demonstrativos da Despesa, na forma dos anexos da Lei Federal 4.320/64, serão discriminados em nível de Modalidade de Aplicação". Enquanto o Decreto 11 enviado no Aplic não consta este parágrafo, o que deixa dúvida sobre a veracidade das informações.

Os Ofícios de Alteração no Quadro Detalhado da Despesa -QDD anexo as fls. 88 a 178 não traz informações que possam estar relacionadas aos decretos em questão.

Outro fato que merece destaque é que todos os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares com base na autorização da LOA (15%) citam como modalidade de Aplicação nº 90, apenas o Decreto nº 21, menciona anulação de na modalidade nº 99 - Reserva de Contingência (fls. 77 doc. Defesa).

Todos os decretos autorizados pela LOA/2023, apresentam modalidade 90 e citam – Aplicações Direta. Estas unanimidades comprovam que o montante dos créditos adicionais abertos ultrapassou o limite de 15% autorizado na LOA.

Em suma, considera-se improcedentes os argumentos apresentados pela defesa, pois ficou demonstrado materialmente que a movimentação orçamentária ocorrida não encontra respaldo nas citações legais trazidas pela defesa. As realocações de recursos orçamentários não ocorreram para o mesmo crédito orçamentário, ficando evidente que houve remanejamentos além de "elementos de despesas" de uma mesma classificação orçamentária.

Ratificamos os valores demonstrados no Apêndice A do relatório preliminar.

Orçamento Bruto.

Em seu cálculo a defesa não considerou as deduções para constituição do FUNDEB, no valor de 6.469.112,00, como a seguir:

Orçamento bruto R\$ 41.736.000,00





(-) deduções FUNDEB R\$ 6.469.112,00

= Orçamento Líquido R\$ 35.266.888,00.

As transferências do FUNDEB devem ser contabilizadas como dedução da respectiva receita de impostos ou transferência de impostos, segundo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP capítulo I e II.

As deduções para o FUNDEB são transferências entre entidade pública (deduções no orçamento devido a dispositivos legais) e na fase de receita (Transferência Recebida - Rubrica 1.7.1.5.15000).

Na Lei de orçamento do município de Rondolândia, as deduções para o Fundeb apresentam-se no texto do artigo 2º e no seu demonstrativo de valores, o que resultou no orçamento líquido de R\$ 35.266.888,00.

Importante enfatizar que o §1º do artigo 5º, autorizou abertura de créditos suplementares no âmbito da execução orçamentária, até o limite de 15% do total da **despesa fixada** no art. 3º da Lei Orçamentária. O artigo 3º esta determina o seguinte:

Art.3º. A despesa do município é fixada na forma dos anexos a esta Lei em R\$ 35.266.888,00 (trinta e cinco milhões e duzentos e sessenta e seis mil e oitocentos e oitenta e oito reais) para a Administração Direta, e, será realizada segundo a discriminação dos quadros detalhados e natureza da despesa, que apresentarem os seguintes desdobramentos.

Pelo exposto não resta dúvida de que o percentual autorizado de 15% tem por base o orçamento /despesa fixada de R\$ 35.266.888,00. A Lei Orçamentária 2023 consta no anexo C deste relatório de defesa.

Para encerrar este assunto sobre a Lei Orçamentária, importante enfatizar que a LOA apresenta várias inconsistências, desde o envio a este Corte de Contas, como no texto da Lei, situações que resultaram no achado n. 4.2, 4.4, somado ao conteúdo deste achado em análise.

Ratificamos os valores demonstrados no Anexo A do relatório preliminar, de que o Percentual autorizado de 15% das despesas fixadas em R\$ 35.266.888,00 equivale a R\$ 5.290.003,20, enquanto o total de créditos abertos autorizados pela LOA foi de R\$ 13.753.782,20, ou seja, a diferença equivale aos créditos abertos sem autorização legislativa de R\$ 8.463.779,00.

Em resumo, os entendimentos e justificativas apresentados não regularizaram este achado. Permanece a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no total de R\$ 1.982.812,96, em determinadas fontes de recursos conforme demonstrado no quadro 2.3 do anexo 3 deste relatório.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

Afirma o Gestor que durante a execução orçamentária no exercício de 2023, houve um aumento significativo das receitas arrecadadas, fato este que ultrapassou o previsto, ocorrendo um excesso de arrecadação. Afirma ainda, que durante o exercício de 2023 havia projetos em andamentos e trabalhos sendo realizados para aumento da receita, tanto própria, quanto de convênios, que contribuíram para aumento da arrecadação, ocasionado excesso de arrecadação que demandaram projetos de Leis para Câmara Municipal com base na previsão de aumento de arrecadação, e após aprovação o município realizou suas aplicações e investimentos.

Para consubstanciar seus argumentos a defesa, anexa à fl.16 doc. digital nº 476463/2024 imagem do Tópico 3.1.3.1 - Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias Relatório Preliminar (fl. 15 doc. 467645/2024). Comenta que se comparada a previsão orçamentária inicial bruta de R\$ 41.736.000,00, com a arrecadação ao final do exercício de R\$ 49.163.336,99, houve arrecadação de R\$ 7.427.377,90.

Em seguida anexa à fl. 17 doc. 476463/2024 imagem dos seguintes demonstrativos:

- Demonstrativo dos valores autorizados na Lei Orçamentária, os valores autorizados por fontes, sendo na fonte excesso o montante de R\$ 7.234.923,67;
- Demonstrativo do créditos suplementares abertos na fonte excesso de arrecadação -R\$ 4.694.448,50;
- Demonstrativo do créditos especiais abertos na fonte excesso de arrecadação – R\$ 2.540.475,17;

Por derradeiro, pede afastamento deste quesito.

Análise da Defesa:

O gestor apresentou seus argumentos de maneira global, ou seja, não apresentou informações sobre a situação de cada fonte, que pudessem justificar a ausência de recursos.

O Quadro 2.4 do Anexo 2, fls. 71 a 73 do relatório preliminar doc. 467645/2024, demonstra na coluna **(f)** o total de créditos adicionais abertos de R\$ 12.234.923,67 e na coluna **(g)** o total dos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis de R\$ 1.982.812,96, sendo importante enfatizar que os valores nesta coluna em determinadas fontes não apresentam recursos disponíveis por conta de excesso de arrecadação.

Na comparação feita pela defesa entre o total da receita prevista e o montante da receita arrecadada, que resultou no montante de R\$ 7.427.377,90, também não identificou a fonte de recurso, nem apresentou informações sobre apuração dos valores arrecadados e os valores estimados mês a mês, considerando a tendência do exercício, como orienta a lei 4320/64 em seu art. 43 parágrafo 3º.

Pelo exposto, os argumentos apresentados não foram suficientes para regularizar este item.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).





4.1) Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 ficou estabelecido o limite mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida previstas no orçamento a ser destinada para reserva de contingência (caput do art. 19). Entretanto, não houve definição do teto máximo para limite de recursos a serem destinados para reserva de contingência, o que vai de encontro com o inciso VII do artigo 167 da Const. Federal que veda a concessão de créditos ilimitados, - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O Gestor reconhece que a LDO deixou de especificar o limite máximo dos recursos destinados para reserva de contingência. Alega que não houve utilização de contingenciamento, sequer do limite mínimo.

Afirma que na LDO para o exercício de 2025 já foi corrigida esta inconsistência, e que se trata de erro meramente formal, não constituindo afronta ao inciso VII do Art. 167 da CF/88.

Análise da Defesa:

Apontamento confirmado pela defesa.

Os argumentos apresentados não sanam o achado.

Resultado da Análise: MANTIDO

4.2) A Lei Orçamentária não define com clareza o Orçamento Fiscal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O Gestor reconhece que a LOA/2023 não destacou o orçamento fiscal, e alega que nos anexos da Lei há orçamento fiscal. Informa que nas Leis Orçamentárias dos próximos exercícios o orçamento fiscal será destacado com clareza.

Informa ainda, que ausência de destaque (identificação clara) do orçamento fiscal não interferiu na aplicação do orçamento fiscal e requer o afastamento deste quesito.

Análise da Defesa:

A identificação dos valores concernentes ao Orçamento fiscal e Orçamento de Seguridade Social é de suma importância para acompanhamento da execução orçamentária e apuração do cumprimento dos limites para abertura de créditos adicionais.

Neste caso em particular, foram enviados dois arquivos de Lei Orçamentária para 2023, protocolados sob nºs 579254/2023 e 464368/2023.

As análises desta equipe técnica foram baseadas na LOA protocolada sob nº 579254/2023 por apresentar o montante da receita inicial líquida igual a contabilizada no Anexo 12 – Balanço Orçamentário -





fl. 61 do doc. 434627/2023. Sendo que o valor do Orçamento da seguridade social apresenta valores diferentes em ambas as Leis Orçamentárias enviadas a este Tribunal, daí a importância de elaborar e identificar corretamente os valores dos orçamentos fiscal e de seguridade do social.

Importante ressaltar que este achado é reincidente, conforme Tópico 11, fl. 58 do relatório Preliminar – doc. 467645/24.

Pelo exposto, os argumentos apresentados não foram suficientes para regularizar este item.

Resultado da Análise: MANTIDO

4.3) *Ausência de previsão do resultado nominal para 2023, em desacordo com requisito legal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Informa o Gestor que houve falha de publicação. Para comprovar encaminha os anexos das metas fiscais com valores da previsão de resultado nominal devidamente corrigido e disponível no portal de transparência.

O anexo das Metas Fiscais consta as fls. 20 e 21 doc. 476463/2024.

Análise da Defesa:

No anexo das Metas Fiscais enviado pela defesa, consta o valor do Resultado Nominal para 2023 igual a R\$ 731.734,00, e consta publicação no Portal Transparência do Município.

Com o envio e publicação no Portal Transparência do Município, considera-se regularizado este achado.

Resultado da Análise: SANADO

4.4) *No parágrafo 1º do artigo 5º da LOA consta autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Entende o gestor que o dispositivo do §1º, do art. 5º da LOA, buscou trazer autorização até o determinado percentual para abertura dos créditos adicionais suplementares, exceção permitida que é permitida fazer conter na LOA, nos termos do inciso I, artigo 7º da Lei 4320/64 em sintonia com o §8º do artigo 165 da CF/88.

Informa que durante as execução orçamentária não foram abertos créditos suplementares por transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem autorização legislativa. Afirma que na peça orçamentária para o exercício de





2024, para evitar dúvidas na interpretação, serão excluído o texto “*transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro*”.

Análise da Defesa:

O inciso I do art. 7º da Lei nº 4320/64, define que na Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43.

O §8º do artigo 165 da CF/88 determina que lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Em ambos dispositivos legais citados pela defesa não há autorização para transposição e remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Por se tratar de achado reincidente, conforme Tópico 11, fl. 59 do relatório Preliminar – doc. 467645 /2024, e devido a desobediência aos requisitos legais, fica mantido este achado.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.1) *Divergência entre os valores informados no Sistema APlic e os valores contabilizados no Anexo 17 Demonstrativo da Dívida Flutuante. RP Processados - Apêndice F. RP Não Processados - Apêndice G. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Assim como nos itens anteriores, o Gestor reconhece ocorrência de divergência, e afirma que os dados enviados no sistema aplic estão corretos.

O Anexo 17 foi corrigido e enviado nesta oportunidade, afirma que referente aos restos a pagar não houve alterações, apenas um erro formal de envio, constituindo erro de alimentação do APLIC.

Para sanar a questão o gestor envia o anexo 17, às fls. 25 e 26 do doc. 476463/2024.

Análise da Defesa:

Os valores contabilizados no novo Anexo 17, enviado pela defesa, são os seguintes:





Restos a Pagar Geral

Não processados	R\$ 4.122.938,31
Processados	R\$ 417.826,01
Total	R\$ 4.540.764,32

Estes valores conferem com os informados nos Sistemas Aplic e CONEX deste Tribunal, conforme demonstrados no Tópico 5.2.1.1. e Quadro 6.1 do anexo 6 do relatório preliminar.

O valores dos Restos a Pagar Não Processados no novo Anexo 17 conferem com os valores registrados no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, que acompanha o Balanço Patrimonial, fls. 75 doc. digital nº 434627/2024.

Comparando os registros de valores no Anexo enviado nas contas de Governo, fls. 139 doc. 434627/2024, e o novo Anexo 17 enviado pela defesa às fls. 25 e 26 do doc. 476463/2024, pode-se observar ausência de registro dos valores inscritos em 2023 na coluna da inscrição dos restos a pagar processado e não processados, o que ocasionou a divergência de valores.

A inclusão dos valores não interferiu nas análises feitas no relatório preliminar das contas de governo de 2023, em razão dos valores enviados para Sistema APlic e CONEX estarem corretos.

Com a correção feita, ou seja, a inclusão dos valores das despesas inscritas em 2024 em RPP e RPNP, considera-se regularizado este apontamento. Contudo, não foi constatada a publicação no Anexo 17 corrigido no Portal Transparência do Município. Por esta razão recomenda-se que seja feita publicação do site – portal transparência dos anexos corrigidos.

Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Apresente-se as seguintes recomendações/determinações ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Que sejam abertos créditos adicionais com recursos existentes de excesso de arrecadação. Tópico 3.1.3.1 (Relatório Preliminar);
- Que sejam abertos créditos adicionais suplementares com prévia autorização legislativa. Tópico 3.1.3.1 (Relatório Preliminar);





- Que sejam elaborados corretamente as peças de planejamento LDO e LOA. Tópico 3.1.2 e 3.1.3.1 (Relatório Preliminar);
- Que sejam implementadas ações visando atender ao disposto na Lei nº 14.164/2021, com a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Tópico 6.2.2(Relatório Preliminar);
- Que sejam adotadas medidas que propiciem o ajuste fiscal utilizando as vedações contidas nos incisos 167-A da Const. Federal, para que a relação entre despesas correntes e receitas correntes não ultrapasse o limite legal. Tópico 6.6 (Relatório Preliminar);
- Que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento. Tópico 7.1 (Relatório Preliminar);
- Que sejam implementadas medidas para garantir níveis mais elevados de Transparência Pública, visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência. Tópico 8 (Relatório Preliminar);
- Que sejam publicados no site do município (Portal Transparência) os anexos do Balanço Geral após correção. Achado 5.1 da Defesa.

4. CONCLUSÃO

Após análise da defesa e documentos encaminhados pelo responsável, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Preliminar referente as contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT, no exercício de 2023, pode-se concluir que:

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2023 no total de R\$ 3.145.906,52. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) *Houve créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no montante de R\$ 8.463.779,00, resultante da diferença apontada entre o montante de créditos abertos R\$ 13.753.782,20 e o montante autorizado na LOA (15%) de R\$ 5.290.003,20, conforme demonstrado no Apêndice - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no total de R\$ 1.982.812,96, em determinadas fontes de recursos conforme demonstrado no quadro 2.3 do anexo 3 deste relatório. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) *Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 ficou estabelecido o limite mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida previstas no orçamento a ser destinada para reserva de contingência (caput do art. 19). Entretanto, não houve definição do teto máximo para limite de recursos a serem destinados para reserva de contingência, o que vai de encontro com o inciso VII do artigo 167 da Const. Federal que veda a concessão de créditos ilimitados, - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

4.2) *A Lei Orçamentária não define com clareza o Orçamento Fiscal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

4.3) *SANADO*

4.4) *No parágrafo 1º do artigo 5º da LOA consta autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.1) *SANADO*

Em Cuiabá-MT, 12 de setembro de 2024

MARIA DAS DORES SILVA MODESTO
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-2999

Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

